



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 29/2008:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Colômbia, assinado em Maputo, aos 22 de Maio de 2008.

Resolução n.º 30/2008:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, Sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial ou de Serviço, assinado em Maputo, aos 4 de Abril de 2008.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 29/2008

de 8 de Outubro

Havendo necessidade do cumprimento das formalidades necessárias para a ratificação do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Colômbia, assinado em Maputo, aos 22 de Maio de 2008, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Colômbia, assinado em Maputo, aos 22 de Maio de 2008, em anexo a presente Resolução e da qual faz parte.

Art. 2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de preparar e coordenar a adopção de medidas

necessárias com vista à efectivação e implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República da Colômbia

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Colômbia, adiante referidos como "As Partes".

Considerando os laços de solidariedade e de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de promover a cooperação entre ambos os Países nas áreas da agricultura, comércio, educação, social, cultural, intercâmbio tecnológico e noutras que se vierem a identificar no futuro;

Reafirmando a vontade comum de trabalhar para alcançar os objectivos e ideais da cooperação Sul-Sul, especialmente a cooperação técnica entre países em desenvolvimento;

Considerando que a luta contra a pobreza é universal, permanente e requer acções específicas dirigidas a grupos bem determinados;

Convictos das vantagens recíprocas para a consolidação da cooperação bilateral entre Moçambique e Colômbia,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Objectivo)

As Partes acordam em promover e intensificar a cooperação entre os dois países, na base dos princípios de igualdade, respeito mútuo da soberania e reciprocidade de vantagens, nas áreas previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2

(Áreas de cooperação)

A cooperação prevista no presente Acordo será desenvolvida nas seguintes áreas:

- Agricultura;
- Comércio;
- Educação;
- Social;
- Cultural;
- Intercâmbio tecnológico; e
- Outras a serem acordadas pelas Partes.

ARTIGO 3
(Protocolos)

A fim de executar a cooperação prevista no presente Acordo, as Partes poderão adoptar instrumentos jurídicos complementares, os quais deverão incluir os seguintes aspectos:

- Os objectivos a alcançar;
- O calendário de trabalho;
- As obrigações de cada uma das Partes
- Financiamento; e
- Organismos ou estruturas responsáveis pela sua execução.

ARTIGO 4
(Âmbito)

Ambas as Partes promoverão a cooperação entre instituições, empresas públicas e privadas dos respectivos países, assim como a participação da sociedade civil, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos internos.

ARTIGO 5
(Comissão Mista)

1. Ambas as Partes concordam em criar uma Comissão Mista de Cooperação que terá como missão dar seguimento a execução deste Acordo.

2. A Comissão Mista de Cooperação integrará representantes de ambos os Governos e será presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de ambos os países, e reunir-se-á, de dois (2) em dois (2) anos alternativamente, na República de Moçambique e na República da Colômbia em datas a serem acordadas pelas Partes.

3. Na impossibilidade de os titulares indicados no número anterior do presente artigo presidirem as sessões da Comissão Mista, as mesmas poderão ser dirigidas excepcionalmente por outros Ministros ou outros altos funcionários de conveniência e acordo comum.

4. A Comissão Mista de Cooperação estabelecerá subcomissões ao nível dos técnicos nos diferentes sectores de cooperação para determinar as relações de cooperação em cada uma das áreas:

- a) As subcomissões ao nível dos técnicos terão uma reunião por ano em Moçambique e na Colômbia, alternadamente;
- b) As subcomissões ao nível dos técnicos irão apresentar na reunião bianual da Comissão Mista os relatórios sobre a implementação do Acordo.

5. Sempre que necessário, cada uma das subcomissões ao nível técnico ou a Comissão Mista, poderá solicitar a convocação de reuniões extraordinárias estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 6
(Resolução de litígios)

Qualquer diferença entre as Partes que surgir da interpretação e aplicação deste Acordo será resolvida amigavelmente por negociações directas entre as Partes, através de canais diplomáticos.

ARTIGO 7
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes. As emendas entrarão em vigor na forma prevista no artigo VIII.

ARTIGO 8
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor a data em que cada Parte notificar a outra, por escrito, através do canal diplomático, sobre o cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a sua aplicação. A data de entrada em vigor será a da última notificação.

ARTIGO 9
(Vigência, denúncia e cessação)

O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos a partir da data da sua entrada em vigor e renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo, por escrito, pela via diplomática, com a antecedência de seis (6) meses da data do seu término.

A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

A denúncia não deverá afectar os projectos em curso, salvo os casos em que ambas as Partes acordarem em contrário.

Feito em Maputo, aos 22 de Maio de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola e ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique. — *Oldemiro Júlio Marques Balói* (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação).

Pelo Governo da República da Colômbia. — *Carlos Moreno de Caro* (Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Colômbia na República de Moçambique).

Resolução n.º 30/2008

de 8 de Outubro

Havendo necessidade do cumprimento das formalidades necessárias para a ratificação do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, Sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial ou de Serviço, assinado em Maputo, aos 4 de Abril de 2008, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo. 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, Sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial ou de Serviço, assinado em Maputo, aos 4 de Abril de 2008 em anexo a presente Resolução e da qual faz parte.

Art. 2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de preparar e coordenar a adopção de medidas necessárias com vista à efectivação e implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname Sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial ou de Serviço

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, adiante designados "Partes", e individualmente por "Parte".

Desejosos de reforçar as históricas relações políticas e sociais; *Guiados* pelo desejo de fortalecer os seus laços de amizade e de simplificar as formalidades para a entrada e estadia dos seus cidadãos portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço no território de cada uma das Partes.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Os cidadãos de cada uma das Partes portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, estão isentos de visto para entrada, permanência e saída no território da outra Parte por um período não superior a 90 dias.

ARTIGO 2

1. Os cidadãos de cada uma das Partes portadores de passaportes, diplomático, oficial ou de serviço, que sejam membros da respectiva Missão Diplomática ou Posto Consular acreditado no território da outra Parte, bem como os membros da sua família, podem permanecer no território da outra Parte, isentos de visto durante o período correspondente a sua missão.

2. Os cidadãos indicados no n.º 1 do presente artigo devem observar os procedimentos necessários para a sua acreditação junto das autoridades competentes do país anfitrião, no prazo de noventa (90) dias após a sua entrada.

ARTIGO 3

Os cidadãos portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço, apenas podem entrar e sair do território da outra Parte através dos pontos de entrada e saída oficialmente estabelecido para a circulação internacional de pessoas.

ARTIGO 4

O presente Acordo não exime os cidadãos das Partes, portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço, do dever de observância das leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte.

ARTIGO 5

O presente Acordo não limita o direito de qualquer das Partes recusar a entrada ou cancelar a permanência, no respectivo território, dos cidadãos da outra Parte portadores de passaportes diplomático, oficial ou de serviço consideradas pessoas indesejadas.

ARTIGO 6

Cada uma das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública. A suspensão da implementação e o seu levantamento serão imediatamente comunicados, pela via diplomática, a outra Parte.

ARTIGO 7

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão, pela via diplomática, os espécimes dos respectivos passaportes diplomático, oficial ou de serviço.

2. No caso de introdução, por uma das Partes de novos modelos de passaportes diplomático, oficial ou de serviço, esta deve enviar à outra os espécimes dos novos passaportes pela via diplomática, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início da sua circulação.

ARTIGO 8

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consenso entre as Partes, através da troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo (30º) dia após a recepção pela via diplomática, da última notificação sobre o cumprimento pelas Partes dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo é celebrado por um prazo indeterminado, podendo ser denunciado através de uma comunicação por qualquer das Partes, pela via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 4 de Abril de 2008, em dois exemplares nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, fazendo todos os textos igual fé. Em caso de divergência na interpretação e aplicação, o texto em língua inglesa prevalece.

Pelo Governo da República de Moçambique. — S. Excia *Oldemiro Júlio Marques Balói* (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação).

Pelo Governo da República Socialista do Vietname. — S. Excia *Vu Huy Huang* (Ministro da Indústria e Comércio).

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE